



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS**  
Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n.º, Bairro: Nova Marabá  
Marabá, Pará, Brasil — CEP 68.507-590  
Telefones: (+ 55 94) 2101-7198 / 7149 — E-mail: cpao@unifesspa.edu.br

## ANÁLISE DE RECURSO

1. DADOS DO RELATÓRIO			
<b>PAPC nº:</b>	09/2019	<b>Licitação:</b>	PE SRP Nº.30/2017
<b>Processo nº:</b>	23479.006227/2018-85	<b>ARP:</b>	41/2017
<b>Objeto:</b>	A eventual contratação de empresa para fornecimento, instalação e remoção de divisórias (divilux 35mm) portas e rodapés, conforme especificações e descrições contidas no termo de referência do Edital do Pregão nº30/2017, visando atender os diversos ambientes da UNIFESSPA - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (e demais campi) para os exercícios de 2017 e 2018, através de Sistema de Registro de Preços – SRP		
<b>Empresa:</b>	INOVE ENGENHARIA LTDA - EPP	<b>CNPJ:</b>	11.3222.001/0001-79
<b>Gestor:</b>	Thamys da Conceição Costa Coelho	<b>Portaria:</b>	1.540/2017
<b>Valor:</b>	R\$ 657.030,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e trinta reais)		
2. DADOS DA OCORRÊNCIA			
A não prestação dos serviços relativos a Ordem de Serviços nº.07/2019, 08/2019, empenhos 2018NE800339 e 2017NE801561.			
<b>Data de recebimento da notificação de recurso:</b>	08/02/2021		
<b>Data limite para apresentação do recurso:</b>	18/02/2021		
<b>Data de apresentação do recurso:</b>	11/02 (postagem) – 19/02/2021		
<b>RECURSO TEMPESTIVO</b>	<b>X</b>	<b>RECURSO INTEMPESTIVO</b>	
3. PENALIDADES APLICADAS			
PENALIDADE		OBSERVAÇÃO	REFERÊNCIA
<b>ADVERTÊNCIA</b> - Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso I			
<b>MULTA</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo)			
<b>SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso III			
<b>IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR</b> – Lei nº 10.520/02, Art. 7º		<b>X</b>	6 (seis) meses
<b>DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso IV			Item 13.1 do termo de referência
<b>RESCISÃO CONTRATUAL</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 77 a 80			



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS**

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n.º, Bairro: Nova Marabá  
Marabá, Pará, Brasil — CEP 68.507-590  
Telefones: (+ 55 94) 2101-7198 / 7149 — E-mail: cpao@unifesspa.edu.br

#### 4. ALEGAÇÕES DA CONTRATADA

De uma maneira geral, podemos aferir da petição apresentada que a empresa não apresentou quaisquer alegações novas, apenas repetindo os argumentos já considerados e refutados na etapa de defesa prévia, quais sejam, a crise financeira que ensejou a impossibilidade de cumprimento das obrigações, a solicitação de liberação do compromisso de fornecimento, e que Ata de Registro de Preços não se confunde com contrato, acrescentando ainda que não “houve, dolo ou má-fé da empresa muito menos prejuízo à Administração, data vênia, apenas meras conjecturas”.

Assevera ainda que a empresa “não se tem conhecimento quanto as penalidades que possam vir a ser aplicadas”.

Requer ao final, que seja acolhido o recurso “isentando esta empresa de quaisquer penalidades uma vez demonstrado que não houve dolo ou má-fé, tendo inclusive pedido o cancelamento prévio da ARP” e ainda “caso entenda pela punição, requer que a redução pela metade do prazo da punição” (sic)

#### 5. ANÁLISE

Preliminarmente, é imperioso destacar que a recorrente não apresentou novos fatos a serem refutados em sua peça recursal, ou argumentos que descaracterizassem a inexecução parcial apurada anteriormente, reiterando apenas alegações proferidas na etapa de defesa prévia.

Cumpre-nos observar que a recorrente se baseia no pedido de liberação do compromisso de fornecimento para se eximir de culpa pela inexecução, podendo se inferir de sua petição que a Administração teria obrigação de acolher o pedido em qualquer situação, mediante simples pedido do fornecedor, o que não é o caso, como podemos verificar diretamente do Decreto nº 7.823/13, que regula o sistema de registro de preços:

“Art. 19. Quando o **preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados** e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

**I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;** e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços **poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

**II - a pedido do fornecedor.”** (GRIFAMOS)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS**  
Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n.º, Bairro: Nova Marabá  
Marabá, Pará, Brasil — CEP 68.507-590  
Telefones: (+ 55 94) 2101-7198 / 7149 — E-mail: cpao@unifesspa.edu.br

É de clareza solar, que o motivo alegado pela empresa não se enquadra nas hipóteses supracitadas, pois não foi comprovada variação dos preços registrados pela recorrente, e problemas financeiros próprios da empresa, os quais podem decorrer de falha de planejamento ou motivos diversos, não se caracterizam por si só como fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior. É importante destacar que, no momento da participação no certame licitatório a empresa deve comprovar a qualificação econômico-financeira conforme disposto no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, cabendo exclusivamente à própria empresa a avaliação quanto a possibilidade atendimento das eventuais futuras demandas que decorrerão do procedimento licitatório, devendo se abster de participar, ou mesmo questionar os termos do edital oportunamente, seja por pedidos de esclarecimentos ou impugnações, caso se verifiquem vícios que prejudiquem a futura execução dos serviços pretendidos.

É com surpresa que recebemos a alegação da Recorrente de que não houve prejuízo para a Administração decorrente de sua conduta, uma vez que consta nos autos de forma clara e inofismável que os serviços requisitados impactaram as demandas de no mínimo 8 setores, e ainda de diversos cursos que passavam por avaliação do MEC à época das ocorrências (#10, pg. 1-3).

Ao contrário do alegado, consta claramente no relatório de defesa prévia exarado pela CPAO (#12) que a penalidade a ser aplicada é de “impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de (seis) meses (conforme disposto no subitem 13.1 do termo de referência do Edital), conforme com o disposto no Art.7º da lei nº.10.520/2002”, a qual foi acolhida em decisão proferida pelo Diretor de Compras, contratos e Convênios (#20), e para a qual foi ofertada oportunidade de recurso que está sendo analisada neste relatório. Esclarecemos que não houve aplicação de multa para este caso, em virtude da não estipulação de critérios objetivos de cálculo no termo de referência, no entanto, se fosse possível, a multa seria calculada sobre o valor dos serviços efetivamente demandados, e não executados, e não sobre o valor total da ARP, uma vez que houve execução parcial.

Destacamos ainda, que embora reforçado em alguns aspectos neste relatório, a análise destas alegações da recorrente já foram abordadas extensivamente no relatório de defesa prévia (#12), passando inclusive pelo crivo da Procuradoria Federal junto à Unifesspa (#17).

## **6. PARECER DA CPAO**

Diante do exposto, concedida a oportunidade à Recorrente de exercer seu direito de manifestação, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mediante análise realizada por esta CPAO, as justificativas apresentadas não foram capazes de evidenciar argumentos que corroborassem a reforma da decisão de aplicação de penalidade, assim, **SUGERIMOS** à autoridade competente a manutenção integral da decisão proferida anteriormente.

<ASSINATURA ELETRÔNICA>



Emitido em 26/02/2021

**RELATÓRIO Nº 141/2021 - CPAO (11.16.04.01)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 26/02/2021 09:36 )*  
RAYSON WILBER ALMEIDA VIEIRA  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO  
2214973

*(Assinado digitalmente em 26/02/2021 09:49 )*  
MARCIA TRIGUEIRO DE VASCONCELOS  
ADMINISTRADOR  
1243477

*(Assinado digitalmente em 26/02/2021 09:38 )*  
JESSICA FRANCA DE SOUZA DOS REIS  
CONTADOR  
1955040

*(Assinado digitalmente em 26/02/2021 09:43 )*  
ANA PRISCILA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
QUEIROZ  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO  
1133614

*(Assinado digitalmente em 26/02/2021 09:40 )*  
ERNANE RODRIGUES FREIRE  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO  
1268296

*(Assinado digitalmente em 26/02/2021 09:39 )*  
PHELIPE ANDRE MATOS CRUZ  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO  
1633741

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **141**, ano: **2021**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **26/02/2021** e o código de verificação: **db8ceec0bd**